



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 38 de 2025

Projeto de Lei 38/2025, que "Altera o valor das subvenções das entidades que menciona, e dá outras providências".

Emenda 02 (modificativa/ aditiva)

Fica alterado o texto do artigo 2º do presente PL, passando sua redação a ser a nova redação do artigo 3º, contando com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º – A execução dos repasses previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação, por parte do Poder Executivo, da compatibilidade orçamentária e financeira da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e à adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes.

§1º. Caso necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei específico para a abertura de créditos adicionais ou para promover os ajustes nas rubricas orçamentárias correspondentes, de modo a assegurar o fiel cumprimento dos repasses previstos nesta Lei.

§2º. A liberação dos valores às entidades beneficiadas dependerá da apresentação, por cada uma delas, de plano de trabalho, comprovação de regularidade jurídica e fiscal, e posterior prestação de contas, conforme disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(..)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo reforçar a segurança jurídica, fiscal e orçamentária na execução dos repasses previstos no Projeto de Lei, assegurando que tais transferências às entidades beneficiadas estejam integralmente compatíveis com o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Embora o apoio às entidades já esteja previsto na legislação vigente e seja prática recorrente no âmbito municipal, entende-se necessário explicitar, no texto legal, a exigência de observância aos princípios da responsabilidade fiscal, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente no que se refere à verificação prévia da existência de dotação orçamentária e da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, a previsão de encaminhamento de projeto de lei para abertura de créditos adicionais ou ajuste nas rubricas orçamentárias, se necessário, contribui para evitar a execução orçamentária sem respaldo legal e garante o fiel cumprimento da legislação vigente.

Por fim, a exigência de plano de trabalho, regularidade fiscal e jurídica das entidades, bem como prestação de contas, está em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e demais normas correlatas, assegurando transparência, controle e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida que, mesmo diante da existência de previsão anterior, reforça os pilares da legalidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão pública, princípios indispensáveis à boa governança e à fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Sala de sessões, 08 de julho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Enzo Peroto de Almeida

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva